



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222700500004 EPAT 13261
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : JONAS MARCOS TESSAROLO
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operação de transferência interestadual de gado em pé sem recolher o ICMS diferido, relacionado às operações anteriores.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que atua no ramo da agropecuária, possuindo fazendas próprias e arrendadas. Que para melhor acomodação do gado, em virtude da escassez de alimentos e outros fatores, faz o manejo do gado entre propriedades. O gado foi adquirido em RO, enviado ao MT e depois da engorda, retorna para RO para a venda. Apresenta planilha das transferências e retornos. Transferência entre o mesmo titular, requer a aplicação da Sumula 166 do STJ. Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em parecer da representação fiscal, a mesma requer a alteração da decisão singular de procedência para improcedência, pelos motivos expostos em seu parecer.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operação de transferência interestadual de gado em pé sem recolher o ICMS diferido, relacionado às operações anteriores.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS referente às etapas anteriores, quando do encerramento do diferimento por ocasião da transferência interestadual de gado bovino, em afronta aos seguintes dispositivos:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

RICMS/RO 22.721/2018 ANEXO III – DIFERIMENTO - PARTE 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput) Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. (Lei 688/96, art. 5º, § 1º) (...)

PARTE 2 - DOS DIFERIMENTOS

(...)

Item 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4;

IV - a saída dos subprodutos do seu abate (couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco), observando-se que as saídas destes subprodutos também são beneficiadas com o diferimento, previsto no item 07;

V - revogado

VI - operações entre comerciantes;

VII - a entrada de gado bovino ou suíno em estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 27 da Parte 2 do Anexo II.

A análise da ação fiscal levou em conta as propriedades do sujeito passivo, constantes dos papéis de trabalho da ação fiscal.

De acordo com o relatório do autuante, o sujeito passivo Jonas Marcos Tessarolo emitiu, através das inscrições de produtor rural, entre os exercícios de 2019 a 2021, diversas notas fiscais de transferência de bovinos para suas propriedades em municípios do Estado do Mato Grosso, sem destacar ou recolher o ICMS, totalizando 15.537 cabeças. Além disso, afirmou, in verbis:



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Constatou-se, também, um significativo volume de compras internas de animais no período com predominância de animais machos para a recria ou engorda, indicando que os animais transferidos eram realmente adquiridos de terceiros em operações de compra nas quais o ICMS teve seu pagamento postergado para etapa futura pelo instituto do diferimento.

Assim, não restam dúvidas de que os animais transferidos para o Mato Grosso foram adquiridos internamente pelo sujeito passivo, caracterizando, desta forma, o encerramento do diferimento, exigindo-se o pagamento do ICMS.

Em sua defesa, o contribuinte sustenta que todas as transferências de gado para o Mato Grosso ocorrem entre propriedades de sua própria titularidade, tornando-o tanto remetente quanto destinatário do gado. Argumenta que os municípios de origem e destino estão localizados próximos à divisa dos estados, explicando que o deslocamento dos animais é motivado para:

... melhor acomodação, por escassez alimentar ou outros fatores (secas, pragas biológicas nas pastagens, remanejamento do animal) para manejo de seu gado, destinado a cria, recria e engorda, necessita transferir o gado de uma propriedade para outra, sendo certo que, nesses casos, não há nenhuma destinação comercial e nem transferência jurídica da titularidade do gado. O gado que foi transferido para as propriedades no Mato Grosso, foi devidamente adquirido em Rondônia. O manejo de gado do recorrente é feito de modo que o gado adquirido em Rondônia após determinado tempo de pasto em Rondônia, é transferido para as propriedades no Mato Grosso, onde permanece se desenvolvendo e posteriormente, quando está no ponto de abate é novamente transferido para Rondônia, onde é vendido a terceiros.

Em sua defesa, o sujeito passivo apresentou as notas fiscais de transferências, retorno e venda para as unidades frigoríficas do estado de Rondônia, no exercício de 2021, objeto deste auto de infração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme descrito no parecer da representação fiscal, a mesma diz:

Análise das Movimentações em 2021

Os bovinos transferidos para o Mato Grosso no período de 19/01/2021 a 28/05/2021 totalizam a quantidade de 11.459 cabeças, predominantemente com idade entre 0 a 12 meses. Adotando uma perspectiva otimista, é plausível considerar que estes começam a retornar a Rondônia após 6 meses, quando, em teoria, teriam atingido a faixa etária de 13 a 24 meses.

Para ilustrar esse raciocínio, considere o seguinte exemplo: um animal transferido para o Mato Grosso com seis meses de idade em maio de 2021 teria atingido 14 meses após oito meses, ou seja, em janeiro de 2022. Isso sugere que, teoricamente, já estaria apto a retornar a Rondônia.

Para incluir os retornos ocorridos após dezembro de 2021 (o último documento fiscal de transferência informado pelo contribuinte é de 15/12/2021), e assim considerar os argumentos da defesa, foi imprescindível extrair do banco de dados todos os documentos fiscais emitidos para o contribuinte situado em Rondônia a partir de 15/12/2021 (IEs 503.998- 3, 498.040-9, 523.210-4 e 295.987-9), os quais indicavam o retorno dos animais.

Ressalta-se que, durante esta análise, foi identificado o retorno de 198 cabeças de bovinos (machos, com idade entre 25 a 36 meses) para a propriedade IE 295.987-9 em 24/08/2021, o qual não foi incluído na planilha apresentada pela defesa. Desta forma, tem-se que as transferências ficam assim ajustadas:

RETORNO DE BOVINOS A RO- ajustado

INICIO	FIM	QUANTIDADE
26/06/2018	14/12/2018	646
18/01/2019	19/12/2019	2216
10/01/2020	18/12/2020	2882
08/01/2021	15/12/2021	2340
24/08/2021	24/08/2021	198
TOTAL		8.282



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No entanto, mesmo extraindo do banco de dados todos as NFE's emitidas para o sujeito passivo, não foi possível comprovar a transferência dos animais após as datas informadas pelo contribuinte em sua defesa (planilha "Transferência MT para RO Por Inscrições"). Em outras palavras, de 15 de dezembro de 2021 a 24 de janeiro de 2024, não houve registro de retorno de animais do Mato Grosso para Rondônia.

Destaca-se, ainda, que nesta averiguação foram identificadas duas novas inscrições em nome do sujeito passivo (IE's nº. 276.253-6 e 651.272-1). De maneira semelhante ao que ocorreu nas propriedades objeto desta auditoria, essas novas inscrições também não registraram a recepção de bovinos transferidos do Mato Grosso.

Neste raciocínio, considerando que não foram registrados nenhum retorno de 15 de dezembro de 2021 a 24 de janeiro de 2024, é se concluir, desta forma, que as transferências do Mato Grosso para Rondônia não ocorreram até janeiro de 2024, restando configurado a procedência dos autos de infração que tenham como período o exercício de 2021.

Embora reconheçamos a validade dos argumentos da defesa, que destacam a falta de uma correlação direta entre a quantidade de bezerros enviados em um ano e a quantidade que retorna no ano seguinte, é essencial ressaltar que o restabelecimento do diferimento só pode ser confirmado com o retorno dos animais a Rondônia. Infelizmente, essa condição não pode ser observada para os bovinos encaminhados até maio de 2021, ou seja, não retornaram até 24 de janeiro de 2024.

Nesse contexto, considerando que a operação abrange dois estados e que o contribuinte está ciente de que o diferimento cessa com a transferência interestadual, seria razoável esperar que o contribuinte mantivesse um controle transparente e preciso para documentar o retorno dos animais.

Observa-se que o Fisco, embora não respaldado por legislação tributária específica, busca alcançar equidade fiscal em suas decisões ao considerar a realidade dos fatos, especialmente quando há volumes de retorno superiores aos inicialmente transferidos.

O entendimento de que a legislação visa abordar todos os casos pertinentes, e quaisquer exceções devem ser explicitamente mencionadas nela, é evidenciado nas contrarrazões apresentadas pelo autuante quando esclarece que, in verbis:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

...é preciso dizer que a legislação é clara em estabelecer com uma das hipóteses de encerramento da fase do diferimento o momento da saída do estado. E não podemos negar que isto ocorreu, pois as propriedades pertencem a unidades de federação distintas.

Após considerar esses pontos, é importante ressaltar que a operação do contribuinte, que envolve a transferência de uma quantidade significativa de bovinos de Rondônia para sua propriedade em outro estado, requer um controle mais detalhado. Os documentos apresentados oferecem apenas uma visão geral das saídas e retornos dos animais, não permitindo afirmar com precisão se um determinado bovino enviado para engorda em idade jovem retorna com idade entre 24 e 36 meses, ou mais.

Contribuintes semelhantes mantêm um controle detalhado, indicando nos documentos fiscais de retorno as chaves das Notas Fiscais que registraram as transferências dos animais para o Mato Grosso. Esse procedimento possibilita um rastreamento da operação realizada.

Além disso, esses contribuintes possuem Termo de Acordo para a manutenção do diferimento, conforme demonstrado no recente Acórdão 0268/2023/2ª Câmara/TATE/SEFIN datado de 16/11/2023, a saber:

ACÓRDÃO Nº 0268/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN ICMS/MULTA – PRODUTOR RURAL – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERIDO - REMESSA E RETORNO DE GADO EM PÉ – INOCORRÊNCIA - Comprovado nos autos que a mercadoria transferida (gado em pé) foi transportada para outra propriedade do mesmo titular, com finalidade de pastoreio e engorda, retornando ao Estado de Rondônia, devidamente formalizada com Notas Fiscais de retorno, reingressando, por conseguinte, na cadeia normal de produção e tributação. Sujeito passivo possui Termo de Acordo para manutenção do diferimento para validar essas operações. Reforma da decisão de primeira instância que julgou Procedente para Improcedente o auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

O Termo de Acordo visa estabelecer um regime especial para a manutenção do diferimento nas saídas de gado em pé com destino aos estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados no Mato Grosso, respeitando o prazo de até 24 meses a partir da data de saída. Nessa perspectiva, ao aplicarmos tal interpretação, os animais transferidos em maio de 2021 deveriam ter retornado até maio de 2023.

Como já mencionado anteriormente, todos os esforços desta Representação Fiscal foram direcionados para encontrar documentos que comprovassem o retorno a Rondônia, o que não se confirmou.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Portanto, recomenda-se a manutenção das Decisões de 1ª instância nos autos de infração nºs 20222705000007 (procedente), 20222700500019 (procedente), 20222705000004 (procedente) e 20222703300006 (Parcial Procedente), pois se referem ao exercício de 2021.

Em síntese, a recomendação desta Representação Fiscal é de que este egrégio Tribunal Administrativo deve declarar os autos de infração dos exercícios de 2019 e 2020 como improcedentes. No entanto, em relação ao exercício de 2021, considerando que a recorrente não apresentou provas ou argumentos que sustentem o retorno dos 11.459 bovinos para Rondônia, os autos de infração devem ser julgados Procedentes.

No parecer da representação fiscal, resta claro que houve o retorno do gado para o estado de Rondônia, sendo, inclusive, comercializado em RO, o que não ocorreu no exercício de 2021.

Não há qualquer prejuízo para o estado de Rondônia em se acatar tal parecer, visto que os motivos que levaram à transferência e posterior retorno estão totalmente evidenciados.

Ficou demonstrado, quantitativamente, que houve o retorno dos gados para o estado de Rondônia, não sendo causa da quebra do diferimento, pois a transferência somente se deu em razão de condições climáticas e das grandes fronteiras do estado de Rondônia, onde grandes propriedades rurais se estendem por mais de um estado, não ocorrendo em relação aos autos de infração do exercício de 2021.

Sendo assim, em razão do parecer da representação fiscal, que realizou uma minuciosa auditoria nas quantidades de gado que foram transferidos e nos retornos



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

realizados, acolho totalmente o parecer e concluo pela procedência deste auto de infração. (parecer anexo ao presente EPAT).

ICMS	906.915,28
MULTA	903.896,80
JUROS	68.457,96
ATUAL.MONET	0,00
	1.879.270,04

Nestes termos, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 12 de março de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222705000004 - E-PAT: 013.261
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 259/2022
RECORRENTE : JONAS MARCOS TESSAROLO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 027/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM TRANSFERÊNCIA – NÃO RECOLHIMENTO ICMS DIFERIDO - OCORRÊNCIA – Deve ser mantido a exigência do imposto diferido, relativo às operações anteriores à saída interestadual de gado em transferência, quando o sujeito passivo não comprova o retorno do gado. Aplicação da parte final da Súmula 05 do TATE-RO. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 1.879.270,04 EM: 05/04/2022

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **27/06/2024**, às **10:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 137/2024 , relativa a sessão realizada no dia 11/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 11/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **27/06/2024**, às **10:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.